Quinta-feira 30 de Agosto de 1923 — I Série — Número 187

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série . . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série . . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série . . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:085 — Cede à Câmara Municipal do concelho de Monforte, distrito de Portalegre, o edifício da antiga igreja da Madalena e o quintal anexo, situados na freguesia sede do mesmo concelho, para regularização de um largo, alinhamento de ruas e construção de um quartel para a guarda republicana.

Decreto n.º 9:086 — Cede à Caixa Geral de Depósitos um prédio situado na freguesia da Sé da cidade de Portalegre, para instalação dos serviços da filial da mesma Caixa.

Decreto n.º 9:087 — Cede à Caixa Geral de Depósitos duas salas e parte de uma varanda do edifício do antigo Paço Episcopal de Bragança, para ali instalar serviços da sua filial, e à câmara municipal do mesmo concelho duas salas para instalação da Conservatória do Registo Predial.

Ministério do Comércio e Comunicações

Relação das melhorias a abonar, nos termos das leis n.ºs 1:452, 1:456 e decretos n.ºs 9:055 e 9:056 e despacho do Conselho de Ministros, ao pessoal dos diversos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:088 — Aprova o regulamanto do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:085

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Monforte, distrito de Portalegre, seja cedido, a título definitivo, e mediante o preço ou indemnização de 1.000$, para os efeitos do citado artigo, o edifício da antiga igreja da Madalena e o quintal anexo, situados na freguesia sede do mesmo concelho, para regularização de um largo, alinhamento de ruas e construção de um quartel para a guarda nacional republicana.

A mencionada indemnização será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Monforte, logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito, sem direito a qualquer indemnização à entidade cessionária, se esta não der aos bens cedidos a aplicação aqui consignada ou não começar as obras no prazo de um ano, contado da publicação dêste diploma.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 9:086

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Caixa Geral de Depósitos seja cedido, a título definitivo, um prédio composto de rés-do-chão e 1.º andar, sito na Rua de 19 de Junho, com os n.ºs 31 a 35, da freguesia da Sé, da cidade, concelho e distrito de Portalegre, para instalação dos serviços da filial da mesma Caixa Geral de Depósitos, mediante o preço ou indemnização de 15.000$, que, para os efeitos do citado artigo, serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Portalegre, logo após à publicação dêste decreto de cedência.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 9:087

Considerando que, por decreto publicado no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª Série, de 25 de Agosto de 1915, foi cedido à Câmara Municipal de Bragança o edifício do antigo Paço Episcopal, com excepção da parte destinada à biblioteca, para instalação dos serviços do registo civil e predial, da guarda nacional republicana e de outros de interêsse público, mediante a renda anual de 120$;

Considerando que a Caixa Geral de Depósitos pediu a cedência, a título de arrendamento, de duas salas situadas no rês-do-chão ao lado esquerdo do vestíbulo do mesmo Paço e de parte de uma varanda envidraçada do primeiro andar, do lado posterior do edifício, compreendida entre o extremo esquerdo da referida varanda e a ombreira da porta que comunica com o mencionado vestíbulo, destinando estes compartimentos à instalação de serviços da sua filial em Bragança; tendo a Câmara Municipal dêste concelho concordado com a cedência, mas recebendo em troca, para instalar a Conservatória do Registo Predial, duas salas do primeiro andar, não abrangidas no decreto de 25 de Agosto de 1915, precisamente por cima das que, agora, a Caixa Geral de Depósitos pede a cedência:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que sejam cedidas à Caixa Geral de Depósitos, para instalar serviços da sua filial em Bragança, duas

salas do rés-do-chão ao lado esquerdo do vestíbulo e parte da varanda envidraçada do primeiro andar do lado posterior do edifício do antigo Paço Episcopal de Bragança, compreendida entre o extremo esquerdo da mesma e a ombreira da porta que comunica com o mencionado vestíbulo, mediante a renda anual de 180$;

2.º Que sejam cedidas à Câmara Municipal do concelho de Bragança, para instalação da Conservatória do Registo Predial, duas salas do primeiro andar do edifício do mesmo Paço Episcopal, precisamente por cima daquelas que são cedidas à Caixa Geral de Depósitos, e em substituição destas;

3.º Que seja mantido o decreto de 25 de Agosto de 1915, continuando a Câmara Municipal de Bragança a pagar a renda anual de 120$;

4.º Que as rendas anuais indicadas serão pagas à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Bragança.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Relação das melhorias a abonar, nos termos das leis n.os 1:452, de 20 de Julho último, e 1:456, de 6 do corrente, e decretos n.os 9:055 e 9:056, e despacho do Conselho de Ministros de 24 também do actual mês, ao pessoal dos diversos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações:

Engenheiros:

Administradores gerais	1.700$00
Inspectores	1.700$00
Civis de 1.ª classe	1.275$00
Civis de 2.ª classe	1.126$00

Engenheiros auxiliares:

De 1.ª classe	1.126$00
De 2.ª classe	875$00
De 3.ª classe	630$00

Arquitectos:

De 1.ª classe	1.126$00
De 2.ª classe	875$00
De 3.ª classe	630$00

Desenhadores:

De 1.ª classe	742$50
De 2.ª classe	630$00
De 3.ª classe	489$89

Chefes de conservação:

De 1.ª classe	489$89
De 2.ª classe	458$94

Escriturários:

De 1.ª classe	489$89
De 2.ª classe	458$94

Apontadores:

De 1.ª classe	458$94
De 2.ª classe	428$00

Pagadores:

Tesoureiro pagador e pagador de 1.ª classe	630$00
Pagadores de 2.ª classe	489$89
Pagador interino da Hidráulica do Mondego	215$41

Pessoal de Secretaria:

Directores gerais	1.700$00
Chefes de Repartição	1.275$00
Primeiros oficiais chefes de secção	918$75
Arquivista	918$75
Primeiros oficiais	787$50
Segundos oficiais	630$00
Terceiros-oficiais	489$89
Praticantes	463$05
Dactilografas de 1.ª classe	433$77
Dactilografas de 2.ª classe	404$50
Chefe do pessoal menor	546$91
Correios	404$35
Contínuos	347$75
Auxiliares	342$75
Condutores de automóveis	475$70

Pessoal aposentado anteriormente a 30 de Junho de 1887:

Chefe de guarda-fios dos telégrafos	210$45

Pessoal destacado da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais:

General de brigada graduado, na situação de reserva	1.126$00
Capitão de cavalaria com o curso de engenheiro civil	1.126$00

Inspecção Geral dos Serviços do Ministério

Divisão de Fiscalização de Caminhos de Ferro:

Director, engenheiro civil de 1.ª classe	1.700$00
Médico	301$71
Inspectores do movimento e tráfego	630$00
Inspectores de material e tracção	787$50
Fiscais do movimento e tráfego	489$89
Fiscais de via e obras	489$89
Chefes de circunscrição	428$00
Pagador	630$00
Fiscal do movimento e tráfego na disponibilidade fora do serviço	845$81

Divisão de Fiscalização dos Serviços de Contabilidade, Comércio e Indústria e Exploração Comercial da Marinha Mercante:

Director	1.275$00
Chefes de fiscalização	1.275$00

Administrações Gerais de Estradas, Edifícios e Serviços Hidráulicos

Director do turismo	1.275$00
Serventes	342$75

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Examinadoras de marcas	390$00

Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais

Coronéis	1.232$60
Tenentes-coronéis	1.135$50
Capitães	868$01
Chefe de secretaria e arquivo	1.275$00
Primeiro oficial, chefe de secção	918$75
Segundos oficiais	630$00
Terceiros oficiais	489$89
Fiel chefe do pessoal menor	458$94
Ajudante de fiel	404$35
Guardas do depósito de instrumentos	347$75
Serventes	342$75
Guarda-portão	347$75
Serventes das oficinas	347$75
Encarregados dos marégrafos	347$75
Gravador chefe	977$00
Gravadores de 1.ª classe	831$20
Gravadores de 2.ª classe	697$50
Gravadores de 3.ª classe	630$00
Aspirante a gravador	489$89
Aspirante a gravador, contratado	489$89
Fotogravador	742$50
Estampador de 1.ª classe	697$50
Estampador de 2.ª classe	489$89
Estampador de 3.ª classe, contratado	489$89

Armazéns Gerais Industriais

Inspector	875$00
Chefes de armazéns	630$00
Fiéis	489$89
Amanuenses	458$94

Casas económicas de Lisboa e Pôrto

Engenheiro comissário do Govêrno	1.126$00
Amanuense dactilógrafo	404$50
Desenhador	489$89
Escriturários	458$94
Serventes	342$75

Bôlsa de Lisboa

Fiscal	380$00
Ajudante	285$00
Pregoeiro	257$03
Guarda-portão	230$62
Contínuo	230$62

Bôlsa do Pôrto

Fiscal ajudante	247$00
Pregoeiro	231$47
Contínuo	243$05

Engenheiros supranumerários de obras públicas

General de divisão (Sousa e Silva)	2.094$00
General de divisão (Morais Sarmento)	-$-

Fiscais de obras hidráulicas:

Dois a 438$00	346$80
Dois a 292$00	256$77
Quatro a 219$00	247$67

Instrução industrial e comercial

Instituto Superior Técnico

Professores ordinários e extraordinários:

Com mais de 20 anos de serviço	1.522$90
Com 10 a 20 anos de serviço	1.328$10
Até 10 anos de serviço	1.275$00
Primeiros assistentes	1.036$60
Segundos assistentes	594$00
Chefes de laboratório	1.126$00
Chefes de trabalhos	1.066$40
Colectores	447$90
Secretário	1.066$40
Guarda-livros	1.066$40
Oficial bibliotecário	787$50
Primeiro oficial de secretaria	787$50
Segundo oficial de secretaria	630$00
Ajudante de assistente clínico	630$00
Contínuo pagador	404$50
Mestre da oficina de carpintaria e serralharia	742$50
Chefe do pessoal menor	404$50
Guardas	361$20
Guarda-portão	332$50
Serventes	332$50
Carpinteiros de moldes	433$30

Oficina de instrumentos de precisão

Chefe	652$50
Contador fiel	652$50

Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Pôrto

Professores:

Com mais de 20 anos de serviço	1.522$90
Com 10 a 20 anos de serviço	1.328$10
Até 10 anos de serviço	1.275$00

Primeiros assistentes:

Com mais de 20 anos de serviço	1.126$00
Com 10 a 20 anos de serviço	1.066$40
Até 10 anos de serviço	1.036$60

Segundos assistentes:

Com mais de 20 anos de serviço	652$50
Com 10 a 20 anos de serviço	630$00
Até 10 anos de serviço	594$00
Analistas	1.006$80
Professores contratados de línguas estrangeiras	612$00
Professores provisórios de estenografia, dactilografia e caligrafia	612$00
Secretário	1.066$40
Oficial de secretaria	787$50
Chefe do pessoal menor	404$50
Guardas	361$20
Guarda-portão	332$50
Serventes	332$50

Museus Comerciais de Lisboa e Pôrto

Conservadores	576$00
Guardas	332$50

Institutos Comerciais de Lisboa e Pôrto

Professores ordinários:

Com mais de 20 anos de serviço	1.155$80
Com 10 a 20 anos de serviço	1.096$20
Até 10 anos de serviço	1.013$10
Professores provisórios	697$50
Professores contratados de línguas estrangeiras e estenografia, dactilografia e caligrafia	489$89

Assistentes:

Com mais de 20 anos de serviço	652$50
Com 10 a 20 anos de serviço	612$00
Até 10 anos de serviço	576$00
Preparadores	447$90
Secretários	697$50
Amanuenses	489$89
Chefes do pessoal menor	404$50
Guarda-portão	332$50
Serventes	332$50
Guardas	332$50

Institutos Industriais de Lisboa e Pôrto

Professores ordinários:

Com mais de 20 anos de serviço	1.155$80
Com 10 a 20 anos de serviço	1.096$20
Até 10 anos de serviço	1.013$10
Professores provisórios	697$50

Assistentes:

Com mais de 20 anos de serviço	652$50
Com 10 a 20 anos de serviço	612$00
Até 10 anos de serviço	576$00
Mestres das oficinas	652$50
Preparadores	447$90
Secretários	697$50
Oficiais de secretaria	576$00
Amanuenses	489$89
Chefes do pessoal menor	404$50
Guardas	332$50
Guarda-portão	332$50
Serventes	332$50

Instituto Industrial e Comercial de Coimbra

Professores ordinários:

Com mais de 20 anos de serviço	1.155$80
Com 10 a 20 anos de serviço	1.096$20
Até 10 anos de serviço	1.013$10
Professores provisórios	697$50

Assistentes:

Com mais de 20 anos de serviço	652$50
Com 10 a 20 anos de serviço	612$00
Até 10 anos de serviço	576$00
Preparadores	447$90
Mestres de oficinas	652$50
Secretário	697$50
Amanuense	489$89
Chefe do pessoal menor	404$50
Guardas	332$50
Mestres contratados de línguas estrangeiras, de estenografia, caligrafia e dactilografia	489$89

Extinta Inspecção do Ensino Industrial e Comercial

Amanuense	489$89
Servente	342$75

Escolas Industriais, Preparatórias, de Arte Aplicada e Escola Normal de Ensino de Desenho

Professores efectivos:	
Com mais de 20 anos de serviço	1.126$00
Com 10 a 20 anos de serviço	1.036$60
Até 10 anos de serviço	977$00
Professores tirocinantes	742$50
Professores provisórios	576$00
Professores contratados	977$00
Mestres de oficinas	612$00
Preparadores	447$90
Conservadores	447$90
Auxiliares de laboratórios	433$30
Secretários	697 50
Amanuenses	433$30
Fiéis	404$50
Contínuos	332$50
Mestres de dactilografia, estenografia e caligrafia	489$89

Escolas de Artes e Ofícios e Escolas Comerciais

Professores efectivos:	
Com mais de 20 anos de serviço	697$50
Com 10 a 20 anos de serviço	652$50
Até 10 anos de serviço	630$00
Professores tirocinantes	576$00
Professores provisórios	558$00
Professores contratados	630$00
Mestres de oficinas	576$00
Mestres de caligrafia, dactilografia e estenografia	401$50
Amanuenses	433$30
Fiéis	404$50
Contínuos	332$50
Guardas	332$50

Médicos escolares

Médicos escolares	787$50

Secretaria Geral e Serviços de Obras Públicas

Secretário geral	1.700$00

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Agosto de 1923. — O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 9:088

A função primacial de um teatro, com as responsabilidades inerentes ao Teatro Nacional, é a de organizar e manter um repertório de fundo. Foi por a adopção de qualquer outra fórmula, além da de Sociedade Artística, não dar as garantias necessárias para a organização, e muito menos a manutenção daquele repertório, que neste diploma se dá, novamente, a concessão do Teatro a êsse regime. Se a história das sociedades artísticas mostra que nem sempre elas concorreram para o desenvolvimento das artes scénicas, desde a primeira vez que êsse sistema foi entre nós aplicado, até agora, o que é certo é que todos os outros integralmente aceitos, ou recorrendo-se a outras fórmulas intermédias, muito menores probabilidades de êxito apresentam do que êsse.

A adjudicação a uma emprêsa particular, com seu caderno de encargos tendente à obrigatoriedade da representação de originais portugueses e da remontagem do aludido repertório, surge como inviável, dada a constante saída e entrada de artistas, motivada pelas actuais e tumultuárias variabilidades e oscilações dos estipêndios. A adjudicação pura e simples a uma emprêsa, sem encargos de qualquer espécie, corresponderia à extinção, pura e simples, também, do Teatro Nacional. A administração por conta do Estado seria talvez de aconselhar, mas nem as circunstâncias financeiras do mesmo Estado o permitem, nem a organização complexa dêste novo serviço público, daria, por semelhança com os resultados obtidos por administrações de carácter idêntico, esperanças possíveis.

Optou-se, portanto, ainda mais uma vez, pela Sociedade Artística. Sob êste ponto de vista a reforma incide especialmente na constituïção do elenco e do repertório. Esta incidência aparecia já formulada, mais e melhor do que na lei de 4 de Agosto de 1898, no decreto de 10 de Maio de 1919, não tendo, porém, passado de mera aspiração, pois se não pôde nunca realizar, com carácter permanente, durante as quatro épocas em que estes diplomas estiveram conjuntamente em vigor. É porque? Porque a manutenção dum repertório é função única da estabilidade do elenco, e êste, por determinantes várias, cuja descrição seria longa, melindrosa e ultrapassaria os limites de um simples relatório, sofreu no Teatro Nacional de Almeida Garrett as mais inesperadas mutilações. Impossível se tornou recorrer às poucas peças portuguesas, antigas e modernas, que na vigência do último decreto foram montadas, com êxito, na Casa de Garrett, porque as figuras que nelas representavam papéis de realce partiram em busca de predomínio artístico mais ilusòriamente efectivo, ou na mira falaz de lucros mais imediatos. O Sr. comissário do Govêrno afirmou e documentou na comissão nomeada pelo decreto n.º 8:842 que todos os incidentes havidos durante a existência da última Sociedade Artística, acarretando a demorada ausência dos trabalhos scénicos de artistas categorizados, ou a sua deserção, foram única e exclusivamente questões de honorários. Adiante dir-se há a forma proposta para se corrigirem estos colapsos prejudiciais a uma normal exploração artística.

Quanto à organização do elenco, seguiu-se, não o processo um tanto arbitrário até agora pôsto em prática, mas o da indicação dos géneros dramáticos em que os temperamentos histriónicos se tenham afirmado, de forma a obter-se um quadro que, evitando a acumulação de artistas do mesmo naipe ou na falta de alguns, complete a eficaz distribuïção das peças, sem conflitos que a vaidade impulsiona e que são sempre fermentos de perturbação e de indisciplina. Para a estabilidade dêstes elementos fixou-se, não só uma cota de lucros compensadora dos méritos artísticos, em função do trabalho a despender, como, por medidas coercitivas, se põe um dique à constante saída dos que fiquem pertencendo ao quadro ordinário do nosso primeiro teatro de declamação. Certo que a transferência de géneros é, como não poderia deixar de ser, permitida em dadas condições, como fórmula plausível para se não eternizar em papéis de donaire e mocidade artistas que, sendo úteis em outros géneros, se julgam intangíveis aos inevitáveis desaires da idade, com manifesto deslustre para a scena portuguesa.

Além do quadro ordinário, cujo número de componentes se fixou em doze, limitou-se ainda o número dos contratados, de forma a constituir-se o elenco perfeito a dentro das naturais exigências do repertório.

O repertório limita-se, agora, quási exclusivamente à representação de peças portuguesas. As dos séculos XVI a XIX ficarão constituindo o repertório de fundo, que será em cada época o vivo manancial para a constituïção predominante dos espectáculos.

Além dêste núcleo de peças, a Sociedade, para promover a cultura estética do povo, dará quatro *matinées*, por época também, e a preços reduzidos, sendo duas organizadas com peças portuguesas e as duas outras com a recitação de trechos dos nossos melhores poetas e prosadores.

Mantém-se a representação de quatro originais em três ou mais actos de entre as peças aceitas e permitidas, como se mantém, sempre que a extensão do espectáculo o permita, a de peças originais em um acto, acompanhando as outras no cartaz.

Por êste diploma, e ao contrário das apertadas condições em que pelo decreto de 10 de Maio de 1919 se permitiam as estreias de autores dramáticos, ficam essas estreias mais facilitadas, dado que muitos dos ilustres actuais dramaturgos portugueses, naquele mesmo palco iniciaram as suas carreiras de autores, colhendo ali os incitamentos necessários para a justa consagração dos seus nomes.

Tais encargos, que ocuparão por certo toda ou quási toda a época, poucos ensejos darão para se recorrer a peças estrangeiras, as quais, aliás, serão apenas as mais demonstrativas do carácter e técnica dramática da época a que pertençam no teatro dos respectivos países.

Assim, a dramaturgia estrangeira clássica e de autores de renome servirá de boa lição e de bom estilo, sem prejudicar o exclusivismo lógico concedido ao teatro português.

Atendendo à difícil situação financeira actual e como incentivo a dar à nossa arte dramática, auxiliando o progressivo desenvolvimento das artes scénicas, estabelece-se para a Casa de Garrett um subsídio que todos os diplomas anteriores preconizavam como indispensável para a organização de uma boa companhia dramática e para a montagem, decorosa, se não brilhante, dos repertórios.

Em 1874 já uma comissão encarregada de propor a remodelação do funcionamento do teatro oficial «sem auxílio do Tesouro» encontrou as mais invencíveis dificuldades para levar a cabo a iniciativa que os jornais do tempo, num clamor unânime, diziam ser irrealizável emquanto se mantivessem de pé «aquelas fatídicas palavras» (*sic*).

Em todas as posteriores reorganizações, e muitas foram, se lutou sempre com o óbice tremendo de erguer em bases duradouras a exploração do primeiro teatro português sem o auxílio do Estado.

Na lei de Agosto de 1898 e no decreto de Maio de 1919, a insinuação da necessidade de um subsídio é clara, e transparece das entrelinhas dos respectivos relatórios, quando neles não é expressamente formulada.

As circunstâncias actuais do custo de vida opressivo tornaram agora a solução do problema absolutamente impossível sem se recorrer a êsse subsídio.

Tentar resolvê-lo sem a criação de verba auxiliar, fora das deminutas receitas do teatro, seria tentar o irrealizável, seria legislar com a antecipada certeza consciente da inutilidade dêsse esfôrço.

Além destas, outras razões se apresentavam ainda, como sejam: a da necessidade de manter os honorários dos artistas num presumível pé de igualdade com o que aufeririam noutros teatros, o que, a não aliviar a exploração artística das despesas árduas e pesadas das montagens, se não conseguiria; a da improficuidade de exigir a permanência dos elementos grados do elenco não lhes assegurando os recursos necessários para se manterem com a dignidade requerida.

Tudo isto fez com que fôssem lançadas as acauteladas bases de um subsídio, cujas receitas se irão buscar a outras explorações concorrentes do Teatro Nacional, de intuitos menos educativos. Tal subsídio, embora não atinja uma cifra tam elevada quanto seria para desejar, servirá todavia de auxílio útil para o lustre da arte dramática portuguesa, permitindo à Sociedade Artística a representação de peças valiosas e a renovação do nosso precário material de scena, de forma a serem escrupulosamente respeitadas as indicações de arqueologia artística e de etnografia nas enscenações e montagens.

O presente diploma estatui ainda outras cláusulas que o conhecimento da nossa actividade teatral e das susceptibilidades dos artistas e do meio aconselharam, assim como aos autores portugueses se concedem determinadas regalias, que nenhum outro diploma anterior lhes consignara.

Para que não sejam possíveis equívocos, nem se originem excepções condicionais ou casos únicos, evitaram-se todas as formas de dizer que acaso dessem margem a uma interpretação ambígua ou dupla; redigiram-se todos os artigos e seus parágrafos com meticuloso cuidado e clareza, a fim de não ser possível o subterfúgio ardiloso e subtil que tantas vezes perverte e inutiliza o espírito do texto sofismado.

Tais são, nas suas linhas gerais, os pontos de vista técnicos que no presente diploma ficam exarados, dentro das possibilidades materiais e artísticas que as circunstâncias facultaram, no único e exclusivo intuito de prestigiar a arte dramática nacional.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização da sociedade artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett

Artigo 1.º A exploração do Teatro Nacional de Almeida Garrett é concedida a uma Sociedade de artistas dramáticos portugueses, organizada pelo Govêrno e por êle fiscalizada nos termos do presente decreto.

Art. 2.º O Govêrno concede gratuitamente à sociedade o usufruto do edifício do Teatro Nacional de Almeida Garrett, bem como de todos os móveis pertencentes ao Estado que nele existirem.

§ 1.º As obras de que o edifício carecer serão feitas pelo Govêrno à sua custa, excepto se as tiverem motivado estragos causados voluntàriamente pela sociedade ou pelos seus dependentes.

§ 2.º É expressamente proïbido à Sociedade fazer quaisquer alterações no edifício sem consentimento do Govêrno.

§ 3.º A Sociedade segurará o edifício e mobiliários da sala de espectáculos e salão em quantia não inferior a 1:000.000$.

Art. 3.º A Sociedade não receberá, nem terá direito a reclamar do Govêrno subvenção ou auxílio de qualquer espécie, além do que lhe é concedido por êste diploma.

§ único. A Sociedade e os associados não gozarão isenção alguma de contribuïções, mas o produto das existentes, ou daquelas que venham a ser criadas e que em virtude do exercício da sua indústria deverem pagar, terão a aplicação especial determinada no artigo 71.º e seus n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e seu § único e no n.º 8 do artigo 72.º do presente diploma.

Art. 4.º A Sociedade fará todas as despesas e disporá de todos os lucros da exploração do Teatro, com as únicas restrições estipuladas neste decreto.

§ 1.º O scenário, a mobília de scena, o guarda-roupa e os adereços que a Sociedade adquirir ficarão sendo propriedade do Estado, o qual, todavia, os destinará exclusivamente ao uso da mesma Sociedade emquanto ela existir.

§ 2.º Em harmonia com o disposto no parágrafo antecedente, a Sociedade não poderá alienar, no todo ou em parte, o scenário, a mobília de scena, o guarda-roupa e os adereços que adquirir, nem os que receber do Govêrno no acto de instalação, nos termos do artigo 2.º, a não ser para os substituir, empregando todo o produto da sua venda nessa substituïção; poderá, porém, transformá-los e modificá-los. Ainda assim, as alienações e transformações nunca serão feitas sem consentimento, por escrito, do comissário do Govêrno e sem a competente averbação no inventário do Teatro.

§ 3.º Se alguma alienação ou transformação se fizer em contravenção do que dispõe o parágrafo anterior, ficará a Sociedade obrigada ao pagamento em dôbro do valor dos objectos alienados ou transformados.

§ 4.º A Sociedade segurará o material scénico, contra os riscos de incêndio na quantia que o comissário do Govêrno julgar suficiente.

Art. 5.º O Estado não terá quaisquer responsabilidades na exploração do Teatro Nacional de Almeida Garrett, sendo por ela responsável jurídica e econòmicamente a Sociedade Artística.

§ único. Quando a Sociedade Artística deixar de cumprir as suas obrigações financeiras relativamente ao Estado, aos autores, tradutores e adaptadores de peças que tiver pôsto em scena, ou aos artistas contratados e demais empregados da Sociedade, o comissário do Govêrno tomará posse das receitas de exploração para satisfazer essas obrigações.

Art. 6.º A sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett será constituída por doze artistas dramáticos portugueses de ambos os sexos.

§ 1.º Relativamente a géneros, a composição da sociedade deve, quanto possível, obedecer ao seguinte esquema:

1 galã dramático.
1 galã de comédia.
1 galã central.
1 centro dramático.
1 centro de comédia.
1 característico.
1 dama galã.
1 dama central.
1 característica.
1 ingénua dramática.
1 ingénua de comédia.
1 *soubrette*.

§ 2.º Os artistas serão nomeados em portaria na qual se designará o respectivo género.

§ 3.º A designação de género com que o artista ingressa na sociedade não inibe que lhe sejam distribuídos papéis de outros géneros, de harmonia, porém, com os seus recursos e índole artística.

§ 4.º Considerar-se há organizada a Sociedade com dez societários, reservando-se o Govêrno o direito de não preencher as vagas restantes ou outras que de futuro ocorram, sempre que o julgue conveniente.

Art. 7.º Os artistas dramáticos que desejarem fazer parte da Sociedade, requererão por escrito ao Govêrno, no prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ 1.º Os requerimentos serão entregues pelos interessados na Direcção Geral de Belas Artes que, ouvido o comissário, informará indicando ao Govêrno aqueles dos requerentes que deverão ser admitidos na sociedade.

§ 2.º Em igualdade de condições artísticas serão preferidos, quando não haja razões em contrário, para o preenchimento dos géneros estabelecidos no artigo 6.º, os antigos societários do Teatro Nacional que o requererem.

§ 3.º Só serão considerados os requerimentos dos artistas que tiverem exercido a sua arte com merecimento notável durante três anos, pelo menos, em companhias fixas de declamação, nos teatros de Lisboa ou Pôrto, ou os dos diplomados pela Escola da Arte de Representar com dois anos, pelo menos, de profissão teatral exercida em idênticas condições.

Art. 8.º Uma vez admitidos na sociedade os associados só poderão ser excluídos dela a seu pedido ou por invalidez ou por castigo.

§ 1.º Os societários ficarão obrigados a conservar-se na Sociedade Artística duas épocas consecutivas, pelo menos, e quando queiram dela desligar-se deverão comunicá-lo à Direcção Geral de Belas Artes com a antecedência de oito meses.

§ 2.º Os sócios que se desligarem nos termos do parágrafo anterior poderão ser readmitidos pelo Govêrno passados três anos, e, se o forem, ser-lhes há contado, para o abono da pensão de inactividade, todo o tempo que tiverem pertencido à Sociedade; mas os que se retirarem sem cumprir os preceitos dêsse parágrafo e os que de *motu proprio* se desligarem mais duma vez não poderão ser readmitidos.

§ 3.º As exclusões por invalidez e por cartigo são reguladas pelos artigos 33.º e 63.º e seguintes dêste diploma.

§ 4.º A Sociedade não pode em caso algum excluir qualquer dos sócios; pode, porém, requerer ao Govêrno, por intermédio do comissário, a exclusão daquele ou daqueles que a essa decisão hajam dado motivo.

§ 5.º Os governadores civis não aporão o visto nos cartazes de espectáculos em que tome parte algum societário que haja infringido o disposto no § 1.º dêste artigo.

§ 6.º A penalidade consignada no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano, contado da data de saída da sociedade.

Art. 9.º Os societários, a seu pedido ou mediante proposta do administrador, ouvido o comissário, poderão ser transferidos de género quando dessa mudança resultem vantagens para a constituïção artística da Sociedade e seu funcionamento.

§ único. As admissões de Societários ou transferência de género só poderão efectuar-se no fim das épocas teatrais para terem efeito no princípio das épocas seguintes.

Art. 10.º A Sociedade administrar-se há e explorará a sua concessão em plena liberdade, dentro dos limites fixados pelos preceitos do presente diploma e dos seus regulamentos. A observância de tais preceitos será fiscalizada pelo comissário do Govêrno e superiormente imposta pela Direcção Geral de Belas Artes.

CAPÍTULO II

Do comissário do Govêrno

Art. 11.º O comissário do Govêrno junto da sociedade artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett será de nomeação do Govêrno e escolhido entre pessoas de reconhecida autoridade e competência literária.

Art. 12.º É mantido ao comissário do Govêrno junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett o vencimento mensal fixado no decreto n.º 8:742, de 28 de Março do corrente ano, pago pela forma estabelecida nesse diploma.

Art. 13.º O comissário representará o Govêrno para

assegurar o desempenho de todos os compromissos da Sociedade para com o Estado e o cabal cumprimento das obrigações que êste decreto e regulamentos impõem à mesma Sociedade, no interêsse da arte e da literatura dramática. Será também intermediário de todas as relações entre a Sociedade e o Govêrno, com o qual se corresponderá pela Direcção Geral de Belas Artes.

§ 1.º Competirá igualmente ao comissário servir de árbitro nas contendas que se suscitarem entre a Sociedade e os escritores dramáticos e entre o administrador e os sócios, sempre que alguns dos contendores lhe solicitem a arbitragem, sendo-lhe, porém, vedado intervir sem essa solicitação.

§ 2.º É expressamente proïbido ao comissário ingerir-se na administração técnica e económica da Sociedade e do teatro, a não ser nos casos, para os fins e nos termos em que tal ingerência lhe é expressamente ordenada ou permitida por êste diploma e seus regulamentos.

Art. 14.º O comissário será ouvido pelo Govêrno, sempre que êste tiver de deliberar acêrca de assuntos concernentes ao Teatro Nacional de Almeida Garrett e da Sociedade concessionária dêsse Teatro.

Art. 15.º As restantes funções, atribuïções, faculdades e poderes do comissário do Govêrno são circunstanciadamente definidas e determinadas neste diploma nos seus capítulos seqüentes.

Art. 16.º O comissário terá a sua secretaria estabelecida permanentemente numa sala do edifício do Teatro Nacional de Almeida Garrett, sendo as suas despesas do material de expediente custeadas pela Sociedade Artística.

Art. 17.º O comissário do Govêrno emquanto estiver em exercício não poderá fazer representar no Teatro Nacional de Almeida Garrett peças suas originais, adaptadas ou traduzidas.

Art. 18.º O comissário do Govêrno será substituído nos seus impedimentos por um adjunto nomeado pelo Govêrno.

Art. 19.º O comissário não dará conta dos seus actos senão ao Govêrno, sendo-lhe vedado intervir em discussões públicas respeitantes ao Teatro Nacional de Almeida Garrett, a não ser que, para isso, obtenha autorização expressa das instâncias superiores.

CAPÍTULO III

Do regime interno da Sociedade

Art. 20.º A Sociedade Artística será técnica e econòmicamente dirigida por um administrador nomeado pelo Govêrno, que exercerá o seu cargo dentro das atribuïções que lhe são neste diploma definidas, com inteira liberdade e a máxima responsabilidade.

Art. 21.º O administrador terá as seguintes atribuïções:

1.ª Organização do repertório para cada época;

2.ª Recebimento de peças;

3.ª Constituïção do repertório de fundo do Teatro;

4.ª Organização do orçamento de previsão de receitas e despesas;

5.ª Organização de excursões;

6.ª Admissão de contratados, confirmada pelo comissário do Govêrno;

7.ª Realização de operações financeiras, nos termos do artigo 30.º dêste decreto;

8.ª Organização de espectáculos e administração interna do Teatro;

9.ª Montagem das peças com todo o scenário, guarda-roupa, mobília e adereços necessários e condignos do Teatro Nacional de Almeida Garrett;

10.ª Distribuïção de papéis das peças estrangeiras, e de acôrdo com os autores, os dos originais portugueses, se êles não quiserem usar directamente do direito de os distribuir;

11.ª Receber, registar e remeter ao conselho de leitura as peças originais que lhe forem entregues;

12.ª Aplicar as sanções disciplinares que forem das suas atribuïções e que sejam consignadas no regulamento do palco.

§ 1.º Será elaborado pelo administrador, de harmonia com o presente decreto, um novo regulamento de palco, cuja entrada em vigor fica dependente de aprovação do Govêrno, mediante parecer favorável do comissário.

§ 2.º Emquanto se não efective o preceituado no parágrafo anterior vigorará o regulamento do palco aprovado em 10 de Janeiro de 1910.

Art. 22.º Compete à assemblea geral:

1.º Discutir e votar o orçamento de previsão das receitas da exploração do Teatro Nacional de Almeida Garrett;

2.º Discutir e aprovar as contas finais de exploração;

3.º Tomar conhecimento no fim de cada ano dos resultados financeiros da administração, e resolver, em harmonia com a lei orgânica da Sociedade, acêrca da repartição e aplicação dos lucros, havendo os;

4.º Autorizar despesas fora das verbas orçamentais;

5.º Deliberar acêrca de todos os assuntos que o comissário do Govêrno lhe submeter, de moto próprio ou a pedido do administrador;

6.º Aprovar ou rejeitar as operações financeiras a que se refere o artigo 30.º

Art. 23.º A Sociedade Artística poderá reclamar em qualquer tempo dos actos do administrador, requerendo ao comissário do Govêrno a imediata convocação para êsse fim de uma assemblea geral extraordinária, desde que o faça a maioria dos societários, e devendo prèviamente ser comunicado ao comissário o motivo da reünião.

§ único. Todas as assembleas ordinárias ou extraordinárias serão convocadas pelo comissário do Govêrno.

Art. 24.º O administrador terá vencimento igual a uma parte inteira de societário e 5 por cento sôbre os lucros finais da temporada.

Art. 25.º O administrador será substituído nos seus impedimentos por pessoa idónea, que proporá ao Govêrno por intermédio do comissário.

Art. 26.º Os sócios poderão ser excluídos da Sociedade por determinação do Govêrno fundada em proposta do comissário, ouvido o administrador, nos seguintes casos, além da invalidez:

1.º Se pelos tribunais do país forem condenados a penas infamantes;

2.º Se, tendo sido duas vezes multados por contribuírem voluntàriamente para o mau êxito das peças em cujo desempenho tomarem parte, reincidirem nessa culpa;

3.º Se se incorporarem em qualquer companhia dramática que não seja a do Teatro Nacional de Almeida Garrett;

4.º Se, incorrigìvelmente, descurarem o exercício da sua arte a ponto de se tornarem indignos de figurar na primeira scena portuguesa;

5.º Quando se hajam tornado prejudiciais à boa ordem e disciplina do teatro e, admoestados ou castigados pelo administrador e pelo comissário, não tenham querido corrigir-se;

6.º Quando, por actos voluntários, tiverem causado prejuízos consideráveis ou descrédito grave à Sociedade.

§ único. O associado excluído por castigo não poderá ser readmitido e perderá quaisquer direitos já ganhos à pensão de inactividade.

Art. 27.º É fixada em 2.000$ a cota de lucros mensal respeitante a uma parte inteira.

§ 1.º As actrizes societárias, conforme o seu género, terão direito a um adicional que variará entre 1 e 4 dé-

cimos de parte inteira, fixado mediante informação do comissário do Govêrno, ouvido o administrador.

§ 2.º As cotas serão fixadas por décimos de parte e terços de décimos.

§ 3.º A cota do artista societário que passar à situação de meia actividade, será reduzida a 50 por cento, não tendo as actrizes direito ao decimo adicional.

§ 4.º Salva a hipótese do § 1.º dêste artigo e artigo 35.º, nenhum artista poderá receber ou vir a receber como remuneração de qualquer espécie, exceptuando a parte que lhe couber na divisão final de lucros, se os houver, outra quantia além da que lhe fôr atribuída como cota mensal.

Art. 28.º O Conselho Teatral fará anualmente a revisão das cotas de lucros dos societários, propondo ao Govêrno, sob informações prestadas em relatório pelo comissário do Govêrno e administrador da sociedade, os aumentos que julgue justos e equitativos.

§ único. O comissário do Govêrno, sob proposta do administrador, poderá também, quando isso se reconheça necessário, propor ao Govêrno, ouvido o Conselho Teatral, a alteração do quantitativo fixado no artigo 27.º e seu § 2.º

Art. 29.º Na divisão de cotas de lucros, contar-se há sempre com mais um societário, devendo a cota respectiva entrar para um fundo de reserva permanente.

§ 1.º Esse fundo de reserva será principalmente destinado a garantia das obrigações materiais da Sociedade para com o Estado, independentemente da responsabilidade colectiva e individual que aos societários e ao administrador couber.

§ 2.º Decorridas, porém, duas épocas teatrais, pode o comissário do Govêrno autorizar a aplicação do depósito excedente ao dessas duas épocas, para fins que, por escrito, justificará.

§ 3.º No caso de extinção ou dissolução da Sociedade, o depósito a que se refere o § 1.º servirá também para pagamento resultante da conferência do inventário, e o que sobeje das aplicações anteriormente consignadas, inscrever-se há como receita da Sociedade.

Art. 30.º A Sociedade Artística poderá realizar operações financeiras atinentes à sua administração, não podendo, no emtanto, intervir na sua administração as entidades com que as referidas operações se efectuem.

§ único. A infracção dêste artigo será punida com demissão do administrador.

Art. 31.º A Sociedade Artística deverá fazer, no final de cada época normal, uma excursão pela província nas condições de tempo que forem estabelecidas pelo administrador, devendo a respectiva organização ser aprovada pelo comissário do Govêrno.

§ único. O comissário do Govêrno poderá, se as circunstâncias assim aconselharem, não só autorizar a excursão no decorrer da época, como, por motivos ponderosos, dispensar a Sociedade Artística daquela obrigação.

Art. 32.º Fica proïbida a realização de quaisquer excursões de carácter oficial, sem que nelas e com a sanção do comissário do Govêrno, figure a grande maioria dos elementos artísticos do Teatro Nacional de Almeida Garrett, predominando sempre o número dos societários. O repertório dessas excursões será também, sempre e ùnicamente, o do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

Art. 33.º Aos societários não poderão ser concedidas licenças de espécie alguma para representar fora do Teatro Nacional de Almeida Garrett durante o seu período normal ou prorrogado de exploração, excepto quando o Govêrno, ouvido o comissário, os autorize a cooperarem gratuitamente em espectáculos patrióticos ou de beneficência.

Art. 34.º Nenhum membro da sociedade artística pode ser nomeado para exercer as funções de administrador.

Art. 35.º As funções de director de scena poderão ser desempenhadas por um dos societários, da livre escolha do administrador e com a gratificação que por êste lhe fôr arbitrada.

§ único. Também poderá ser nomeado director de scena qualquer artista do quadro transitório, criado pelo artigo 76.º do presente decreto.

Art. 36.º Será limitado a seis, quando o quadro dos societários esteja completo, o número de artistas que à sociedade é permitido escriturar para complemento do seu conjunto, podendo êste número elevar-se de tantos artistas contratados quantas vagas de societários existam no respectivo quadro, se assim o julgar conveniente o comissário do Govêrno, ouvido o administrador.

§ 1.º Deverá de preferência a sociedade escriturar como pensionistas, artistas diplomados pela Escola da Arte de Representar.

§ 2.º Quando a distribuïção de uma peça exija, pelo respectivo número de personagens, mais artistas além dos que constituem a sociedade completada pelos escriturados, poderá a administração contratar em representações aqueles de que precisar, de preferência, entre os alunos da Escola da Arte de Representar.

CAPÍTULO IV

Repertório

Art. 37.º O repertório do Teatro Nacional de Almeida Garrett será principalmente constituído por um fundo de peças portuguesas de entre as mais representativas do nosso teatro contemporâneo e pelas obras primas do teatro português dos séculos XVI a XIX, sendo a apropriação destas últimas à scena contemporânea quando necessária, confiada ùnicamente a autores dramáticos ou escritores portugueses de mérito consagrado.

a) As peças mais representativas do teatro português contemporâneo, ainda que tenham sido levadas à scena noutros teatros, farão parte do repertório de fundo do Teatro Nacional de Almeida Garrett, desde que o autor ou o legítimo proprietário se não oponha, nos termos legais, à sua representação;

b) O administrador submeterá à aprovação do comissário do Govêrno as peças que, nos termos do artigo acima, devam fazer parte do repertório de fundo e se desejem levar à scena.

§ único. Êste repertório manter-se há sempre organizado, para que a êle se possa incessantemente recorrer, ficando ainda a Sociedade Artística obrigada a acrescentá-lo remontando algumas dessas peças em cada época, de forma a imprimir ao teatro um carácter acentuadamente nacional.

Art. 38.º Sendo o Teatro Nacional de Almeida Garrett um teatro escola da língua portuguesa, dos costumes, tradições e grandezas nacionais, é o administrador obrigado a fazer observar com rigor e propriedade as indicações de arqueologia artística e de etnografia na enscenação e montagem de todas as peças do teatro histórico, regional ou de composição.

Art. 39.º Para uma maior vulgarização das obras e dos escritores portugueses e para promover a cultura estética do povo, a Sociedade Artística fica obrigada a realizar durante cada época, quatro *matinées* a preços reduzidos, devendo cada uma delas ser precedida duma elucidação acêrca do carácter da escola literária e da época a que os autores escolhidos pertençam.

a) A elucidação a que o artigo acima se refere poderá ser lida por um dos artistas societários.

§ 1.º Em duas dessas *matinées* serão representadas obras dramáticas portuguesas e nas outras duas far-se há a leitura ou recitação de trechos de poetas e de prosadores também portugueses.

§ 2.º O programa destas *matinées*, que serão organizadas pelo administrador, ficará dependente da aprovação do comissário do Govêrno, o qual fixará também, de acôrdo com o administrador, as datas em que deverão realizar-se, adentro da época normal.

§ 3.º Nas *matinées* tomarão ùnicamente parte os artistas societários só podendo, por motivos julgados procedentes pelo comissário do Govêrno, intervir nelas artistas escriturados cujo número não será, no emtanto, superior a três em papéis de relêvo scénico.

Art. 40.º Além do que está preceituado no decreto n.º 7:762 relativamente às peças históricas, dramas e comédias de costumes premiadas em concurso, a Sociedade Artística é obrigada a fazer representar, em cada época, um mínimo de quatro peças originais em três ou mais actos, à sua livre escolha, de entre as que se acharem aceitas e permitidas.

§ 1.º As peças aceitas e permitidas numa época e que nessa época não forem representadas terão preferência sôbre as aceitas e permitidas nas épocas posteriores.

§ 2.º As representações das peças originais não serão interrompidas pelas representações doutras peças, senão de acôrdo com o autor, ou no caso de fôrça maior, julgado legítimo pelo comissário do Govêrno. A transgressão dêste preceito sujeitará a Sociedade Artística a pagar ao autor prejudicado a quantia de 100$ tantas vezes quantas forem as representações interpoladas.

§ 3.º As peças originais portuguesas só podem ser retiradas de scena quando nas suas últimas quatro representações consecutivas a receita, líquida das despesas gerais, não tiver chegado para o pagamento dos vencimentos e mensalidades do pessoal artístico e empregados do teatro no tempo em que essas quatro representações tiverem preenchido; mas as que nas suas primeiras representações provocarem mostras evidentes de desagrado, não rebatidas pela maioria do público nem pelo reconhecimento de notáveis méritos artísticos feitos por uma intensa e predominante corrente de opiniões autorizadas da crítica literária, insertas na imprensa, deverão ser imediatamente retiradas se nisso assentar o comissário do Govêrno.

Art. 41.º O administrador não poderá recusar-se a fazer representar qualquer peça original portuguesa aceita e permitida, a não ser que se verifique pelo respectivo orçamento:

a) Nas peças regionais ou de composição, que as despesas previstas para a sua montagem excedem 5.000$;

b) Nas peças históricas, que as despesas previstas para a sua montagem, guarda-roupa e enscenação excedem 10.000$.

Art. 42.º No Teatro Nacional de Almeida Garrett as estreias de autores dramáticos com peças em três ou mais actos ficam subordinadas às seguintes condições:

1.ª A declaração por escrito do autor, no acto da entrega de dois exemplares rubricados da peça, de que com ela pretende fazer a sua estreia;

2.ª As peças inscritas com a declaração estabelecida na condição 1.ª, e que o Conselho de leitura haja aceite, serão remetidas ao comissário do Govêrno com um parecer fundamentado.

Art. 43.º Em todos os espectáculos poderá ser incluída a representação de uma peça original portuguesa em um acto, deixando de ser observada esta determinação se a extensão do espectáculo o não permitir.

Art. 44.º Para a inscrição, aceitação e permissão de peças ficam vigorando as disposições seguintes da lei de 4 de Agosto de 1898, com as modificações constantes do presente diploma:

Artigo 37.º e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 38.º e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 39.º e alínea *a*) e seus n.os 1.º, 2.º, 3.º e alínea *b*) e § único; n.º 9.º e § único do artigo 40.º; artigo 42.º e seu § único; artigo 46.º e seu § 1.º; artigo 49.º e seu § 2.º

§ 1.º Nenhuma peça subirá à scena no Teatro Nacional de Almeida Garrett sem que tenha tido um ensaio geral como se fôsse espectáculo, ao qual assistirá o comissário do Govêrno, que poderá, se o julgar conveniente aos interêsses artísticos do teatro, impedir a sua representação até que, pelo desempenho, montagem e enscenação, esteja em condições de ser apresentada ao público.

§ 2.º Quando o comissário do Govêrno impedir a representação de uma peça na data prèviamente anunciada, comunicá-lo há à Direcção Geral de Belas Artes.

§ 3.º O administrador terá, no prazo improrrogável de um mês, de declarar aos apresentantes de peça original ou traduzida, e por escrito, se ela foi ou não aceita.

Art. 45.º É expressamente proïbido no Teatro Nacional de Almeida Garrett a representação de peças estrangeiras que não sejam subscritas por autores de elevada reputação literária e demonstrativas do carácter e técnica dramáticos da época a que pertencem no teatro dos respectivos países.

§ único. As traduções serão confiadas a autores de peças originais portuguesas representadas no Teatro Nacional de Almeida Garrett, ou a escritores portugueses de reconhecido merecimento.

Art. 46.º O pagamento dos direitos do autor é feito por percentagem sôbre a receita bruta de cada espectáculo e distribuir-se há pela forma descrita nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do artigo 35.º do decreto n.º 5:787-C, de 10 de Maio de 1919.

Art. 47.º O produto da 15.ª, 50.ª e 100.ª representações de todas as peças originais portuguesas, em três ou mais actos, pertence ao autor, que não poderá realizar quaisquer outras récitas em benefício ou de homenagem.

Art. 48.º Os direitos de tradução ou adaptação em prosa serão fixados por contrato especial entre a Sociedade Artística e os tradutores ou adaptadores, não podendo em caso algum ter mais de dois terços da percentagem consignada para as peças originais.

Art. 49.º Os direitos de autor não sofrerão qualquer desconto ou dedução seja a que título fôr.

Art. 50.º A Sociedade Artística poderá, sem prejuízo dos seus espectáculos ordinários e com autorização do comissário do Govêrno, consentir no seu teatro representações de companhias estrangeiras desde que as componham artistas justamente classificados.

Art. 51.º Em seguida à primeira representação de cada peça que subir à scena no Teatro Nacional de Almeida Garrett, o comissário do Govêrno remeterá à Direcção Geral de Belas Artes um sucinto relatório que a habilite a julgar no fim de cada época teatral da maneira como foram cumpridas as determinações do presente decreto.

Art. 52.º Serão cuidadosamente excluídas do Teatro Nacional:

a) As obras atentatórias da moral social e da moral privada;

b) As que desprestigiem as instituïções do Estado e ofendam os sentimentos patrióticos do povo português;

c) Aquelas que pela incultura da sua forma literária não forem dignas da primeira scena do país;

d) Aquelas cujos atractivos principais consistam na parte material da sua realização scénica.

Art. 53.º Os autores dramáticos nacionais, além dos direitos que lhes são conferidos pelo presente decreto, terão mais os seguintes:

a) Distribuir, querendo, os papéis das suas peças originais, tanto para a primeira representação, como para as suas substituïções e remontagens;

b) Examinar os roteiros feitos e propor as alterações que julguem convenientes;

c) Assistir aos ensaios das suas peças originais e fazer as indicações que acharem úteis para uma melhor compreensão e interpretação da obra;

d) Exigir que antes do ensaio geral nos termos do § 1.º do artigo 44.º haja um de apuro, com scenário, mobiliário e adereços e os artistas com os respectivos personagens compostos e vestidos;

e) Opor-se a que as peças originais sejam representadas no Teatro Nacional de Almeida Garrett menos de um mês antes do têrmo da época normal e menos de três semanas antes do carnaval;

f) O autor poderá, de acôrdo com o administrador e ouvido o comissário do Govêrno, autorizar que ao ensaio geral das peças originais assistam os críticos teatrais da imprensa diária de Lisboa, que o provarem ser, a fim de facilitar o conhecimento e apreciação da obra;

g) O autor se assim o desejar, exigirá que, à excepção das entidades referidas na alínea *f*) nenhumas outras assistam àquele ensaio.

Art. 54.º O Govêrno inscreverá no orçamento geral do Estado um subsídio de 150.000$ ùnicamente aplicável:

a) Auxiliar a montagem dos originais portugueses aceitos e permitidos no Teatro Nacional de Almeida Garrett em conformidade com os termos expressos no presente diploma;

b) A prover à organização das *matinées* populares a preços reduzidos imposta pelo artigo 39.º dêste decreto;

c) Auxiliar a remontagem das obras de fundo que, pelo disposto no artigo 37.º do presente decreto hão-de constituir a base de funcionamento do Teatro Nacional de Almeida Garrett;

d) Ao custeio das despesas a efectuar com os prémios e auxílios pecuniários relativos às peças de concurso criado pelo decreto n.º 7:762, de 31 de Outubro de 1921.

Art. 55.º Junto do administrador do Teatro Nacional de Almeida Garrett funcionará um Conselho de leitura encarregado da aceitação das peças originais entregues ao referido administrador.

§ 1.º O Conselho de leitura será constituído por um autor dramático, que servirá de presidente, um crítico teatral e um artista societário, todos de nomeação do Govêrno.

§ 2.º Pelo parecer dado sôbre cada peça, os membros do Conselho de leitura, que o assinarem, receberão cada um a quantia de 15$.

CAPÍTULO V

Cofre de subsídios e socorros

Art. 56.º Os artistas societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett que se impossibilitarem para o exercício da arte dramática terão o direito, nas condições estabelecidas neste decreto, de ser subvencionados, emquanto viverem, pelo cofre de subsídios e socorros do mesmo teatro.

§ único. As pensões vitalícias, anuais, de inactividade serão de:

2.400$ — por parte inteira (vinte anos).
1.800$ — por três quartas partes (quinze anos).
1.200$ — por meia pensão (dez anos).

Art. 57.º Só terão direito à pensão inteira de inactividade os associados que, desde a promulgação da lei de 4 de Agosto de 1898, tenham concorrido para o cofre durante vinte anos. Os que se impossibilitarem contando mais de dez anos de serviço ou menos de quinze receberão meia pensão; os que tiverem mais de quinze e menos de vinte, três quartas partes.

§ 1.º O tempo de serviço só por si não dá direito a pensão alguma. As pensões e partes de pensões só serão concedidas aos associados a quem a idade ou enfermidade incurável tiverem inabilitado inteiramente para representar, não só no género que hajam cultivado mas em qualquer outro.

§ 2.º O artista societário que se julgar com direito à pensão inteira ou fraccionada de inactividade pelo cofre de subsídios e socorros deverá apresentar ao comissário do Govêrno o seu requerimento instruído com certidão de idade, atestado médico e documento comprovativo do seu tempo de serviço a fim de aquele funcionário o remeter com os referidos documentos acrescidos de cópia autenticada do cadastro do artista e da respectiva informação à Direcção Geral de Belas Artes.

§ 3.º Julgado procedente o pedido, será o artista submetido à inspecção médica por uma junta de saúde designada pela referida Direcção Geral e verificada que seja a invalidez, ser-lhe há fixada, segundo o apuramento do tempo de serviço, a importância da pensão a receber.

§ 4.º Como tempo de serviço para a reforma será única e exclusivamente contado aquele em que os societários trabalharam no Teatro Nacional de Almeida Garrett.

Art. 58.º A importância das pensões a pagar aos societários nos termos do artigo 57.º e seus parágrafos do presente decreto, pelo cofre de subsídios e socorros, nunca poderá ser superior ao rendimento do capital mutuado (fundo permanente), quer seja o juro dos títulos do Estado, de sua propriedade, quer o do prémio dos depósitos pelo mesmo cofre feitos na Caixa Económica Portuguesa (Caixa Geral de Depósitos).

Art. 59.º Quando o cofre de subsídios e socorros estiver habilitado a pensionar algum dos antigos societários que pertençam ao quadro especial e transitório criado pelo artigo 76.º do presente decreto, terá direito a ser aposentado o mais antigo.

§ único. Havendo dois ou mais artistas dêsse quadro com igual tempo de serviço será preferido o mais velho.

Art. 60.º Emquanto houver artistas no quadro especial e transitório com direito à reforma, nenhum artista do quadro activo poderá ser aposentado.

§ único. Os artistas que fiquem pertencendo ao quaquadro especial e transitório do Teatro Nacional de Almeida Garrett terão, a fim de garantir os seus direitos à aposentação, de continuar a contribuir para o cofre de subsídios e socorros com a cota de contribuïção industrial que lhes corresponder.

Art. 61.º Nenhum artista com direito à pensão pelo cofre de subsídios e socorros, seja ou não do quadro da Sociedade Artística e seja qual fôr o diploma que lhe tenha conferido êsse direito, poderá ser aposentado pelo mesmo cofre, sem que prove que desde a data da publicação dêste decreto, se antes o não fazia, concorreu para êle com uma cota mensal igual à que pagarem os societários com direito a parte inteira.

Art. 62.º Os sócios que, sem se inabilitarem completamente para a scena, perderem por velhice ou enfermidade uma parte das suas faculdades de trabalho e das suas aptidões artísticas, passarão à situação de meia actividade. Nesta situação deverão prestar à Sociedade todos os serviços de que ainda sejam capazes e receberão metade da cota de lucros que lhe era distribuída.

§ 1.º Por proposta do administrador, pelo comissário sancionada, ou ainda a requerimento do interessado, poderá um associado passar à situação de meia actividade, tornando-se porém necessária para êsse efeito, atestação favorável da Junta de Sanidade do Ministério da Instrução Pública.

§ 2.º O tempo que o associado estiver na meia activi-

dade ser-lhe há contado por inteiro para os efeitos de reforma.

Art. 63.º O cofre de subsídios e socorros será administrado por um conselho de cinco membros que se denominará Conselho de Administração do Cofre de Subsídios e Socorros, e do qual farão parte: o comissário do Govêrno junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, que será o presidente; dois societários aposentados, o mais velho e o mais antigo, um dos quais será o tesoureiro e o outro o vogal; dois artistas societários que exercerão os cargos de secretário um, e outro de vogal, sendo estes dois últimos eleitos anualmente pela assemblea geral da Sociedade, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

§ 1.º Não havendo actores aposentados serão chamados a preencher as vagas de tesoureiro e de vogal dois dos societários do quadro activo eleitos em assemblea geral nas condições do artigo anterior.

§ 2.º Para auxiliar o tesoureiro nos actos de fiscalização que lhe incumbe na organização e arrumação da escrita e nos actos de cobrança e pagamento dentro e fora do edifício do Teatro, haverá um proposto do tesoureiro, por êste indicado cuja escolha precisará da confirmação pelo comissário do Govêrno, e a quem será arbitrada uma gratificação, que adentro das possibilidades do cofre, depois de satisfeitas todas as suas outras despesas, não excederá 600$ anuais pagos pelo mesmo cofre.

Art. 64.º O Govêrno cede em favor do cofre de subsídios e socorros:

1.º A contribuïção que dever pagar a Sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett, pelo exercício da sua indústria;

2.º As cotas de contribuïção industrial que deverem pagar os membros dessa Sociedade;

3.º O produto total do imposto do sêlo dos bilhetes e o dos cartazes do mesmo Teatro.

§ único. A contribuïção de indústria de Sociedade e dos associados do Teatro Nacional de Almeida Garrett ficará consistindo numa percentagem de 6 por cento dos lucros líquidos da exploração, compreendendo nesses lucros as mensalidades, que por conta dêles receberem os associados.

4.º A importância das pensões da antiga Caixa de Reformas e Aposentações do antigo Teatro de D. Maria II.

§ único. Ao cofre serão pelo Govêrno imediatamente restituídas as quantias por êsse cofre pagas por decretos do Govêrno a três artístas dramáticos que para o mesmo nunca contribuíram.

Art. 65.º Constituïrão igualmente receita do cofre:

1.º O juro das inscrições e dos bilhetes do Tesouro que constituírem propriedade sua.

§ único. Fica o conselho de administração do cofre autorizado a converter as inscrições que constituem sua propriedade em Bilhetes do Tesouro, que serão averbados ao mesmo cofre e depositados na Caixa Geral de Depósitos;

2.º A importância das multas impostas aos societários, contratados e empregados do teatro, quando não tenham outra aplicação especial determinada;

3.º O produto líquido de um espectáculo que a Sociedade fica obrigada a dar no primeiro trimestre de cada época em benefício do referido cofre. Êste espectáculo realizar-se há com a peça do repertório que o comissário do Govêrno determine, ouvido o administrador.

§ único. Se a Sociedade Artística, qualquer que seja o motivo alegado, não puder no prazo fixado realizar êsse espectáculo, ou por assim o preferir, indemnizará o cofre com a quantia de 1.500$.

4.º A percentagem de 15 por cento sôbre a receita líquida de quaisquer récitas efectuadas no Teatro Nacional Almeida Garrett por entidades estranhas à Sociedade;

5.º A quantia de 100$ por cada conferência, exposição ou reünião que se efectue no Teatro Nacional de Almeida Garrett com entradas gratuitas;

6.º O produto líquido de uma récita sempre que a companhia do Teatro Nacional de Almeida Garrett ou alguma fracção dela saia de Lisboa em excursão por mais de quinze dias.

§ único. Se o produto líquido da receita efectuada fôr inferior a 500$, a Sociedade Artística é obrigada a entrar para o cofre com a quantia necessária para perfazer arquela importância.

7.º A percentagem de 20 por cento sôbre o preço normal dos bilhetes em todas as entradas de favor, com a exclusão de bilhetes considerados cativos de imprensa e dos concedidos a pessoas de família directa dos societários (pais, filhos, cônjuges) e só a essas;

8.º O imposto de transacção que à Sociedade Artística couber pagar nos termos da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, e do decreto n.º 8:403, de 26 do mesmo mês e ano;

9.º 3 por cento das quantias pagas em direitos de propriedade ou de tradução de peças estrangeiras.

Art. 66.º O conselho de administração reünir-se há até o dia 5 de cada mês, salvo motivo fundamentado que o presidente apreciará, para encerramento das contas relativas ao mês anterior, sendo nessa ocasião apresentado pelo tesoureiro o respectivo balancete, que, depois de devidamente aprovado, será assinado pelo presidente e por todos os vogais.

§ único. O conselho de administração do Cofre de Subsídios e Socorros reünir-se há extraordinàriamente, quando, por urgência de serviço, o presidente o convoque ou a solicitação fundamentada dalgum dos vogais.

Art. 67.º As atribuïções do tesoureiro e do secretário do cofre são as determinadas no decreto de 12 de Outubro de 1912, que fica em vigor na parte aplicável aos serviços não revogada pelo presente decreto.

§ único. O Govêrno poderá aumentar as pensões de inactividade sempre que, ouvido o tesoureiro do Cofre de Subsídios e Socorros, o presidente do conselho de administração o propuser, comprovando em parecer que os rendimentos do mesmo Cofre suportam êsse novo encargo.

Art. 68.º No caso de em qualquer época ser retirada a concessão do Teatro Nacional de Almeida Garrett, ou esta seja forçada a interromper ou abandonar a sua exploração, as receitas neste decreto consignadas a favor do Cofre de Subsídios e Socorros continuarão a ser pelo mesmo Cofre usufruídas, seja qual fôr a forma adoptada transitòriamente para explorar o referido teatro.

Disposições finais

Art. 69.º É mantido o arquivo do Teatro, nos termos do artigo 29.º do decreto de 12 de Outubro de 1912.

Art. 70.º A Sociedade Artística fica isenta, para os seus espectáculos, da autorização escrita, a que se refere o final do artigo 1.º do decreto n.º 364, de 11 de Março de 1914.

Art. 71.º São proïbidas as récitas de benefício, artísticas ou de homenagem aos associados, escriturados e mais empregados do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

Art. 72.º Ao comissário do Govêrno ficam pertencendo, respectivamente, ao Teatro Nacional de Almeida Garrett, todas as atribuïções que são da alçada da Inspecção Geral dos Teatros.

Art. 73.º A Sociedade artística não poderá manter cativos no Teatro Nacional de Almeida Garrett outros lugares além dos seguintes:

a) Dois camarotes para a Presidência da República, os n.ºs 1 e 2;

b) Um camarote para o Govêrno, o n.º 11;

c) Um camarote para o director geral de Belas Artes e demais directores gerais do Ministério da Instrução Pública;

d) Um camarote para o comissário do Govêrno e para o conselho teatral, o n.º 19;

e) Uma frisa para as autoridades policiais e guarda nacional republicana;

f) Um lugar de platea para o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes;

g) Um lugar de platea para o chefe de secção da mesma 1.ª Repartição.

h) Um lugar de platea para o médico do Teatro;

i) E os lugares de plateia destinados à imprensa diária, que constarão de uma lista pelo administrador apresentada, no princípio de cada época, ao comissário do Govêrno e por êste aprovada;

j) Em dia de grande gala porá à disposição do Govêrno até três camarotes de 1.ª ordem e duas frisas.

Art. 74.º Só com autorização superior, concedida mediante parecer do comissário do Govêrno, poderá ser permitido aos societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett representarem, fora dêsse Teatro, peças ali exibidas nos dois últimos anos.

Art. 75.º É mantido o disposto no artigo 43.º do decreto n.º 5:787-C, de 10 de Maio de 1919.

Art. 76.º Os artistas que compunham a Sociedade Artística, a que por decreto de 18 de Maio de 1923 foi retirada a concessão do Teatro Nacional, e que não entrem para a nova Sociedade, ficarão constituindo, até que perfaçam o período mínimo necessário para a sua reforma ou até o cofre de subsídios e socorros se encontrar em situação de poderem ser reformados, um quadro especial e transitório de artistas em meia actividade, com direito a receberem mensalidades iguais às suas antigas cotas de societários.

§ 1.º Os artistas nesta situação deverão prestar à Sociedade os serviços de que forem susceptíveis, não podendo contratar-se em qualquer outro teatro, sendo-lhes arbitrada, quando êsses serviços prestem, além da mensalidade a que tiverem direito, uma gratificação fixada pelo administrador.

§ 2.º Os antigos societários que entrarem para a nova Sociedade, mantêm todos os seus direitos adquiridos.

Art. 77.º À Sociedade Artística compete o cumprimento de todas as obrigações do Teatro Nacional de Almeida Garrett para com a Escola da Arte de Representar, preceituadas no decreto com fôrça de lei de 22 de Maio de 1911, elevando-se a 300$ o ordenado mínimo fixado no artigo 51.º dêste diploma para os primeiros prémios que forem escriturados no mesmo Teatro.

Art. 78.º A Sociedade Artística não será responsável pelas conseqüências que derivem para os autores, tradutores e adaptador de peças que constituam o repertório do Teatro Nacional de Almeida Garrett, de quaisquer modificações que possam vir a ter as leis vigentes relativas a propriedade literária.

Art. 79.º A cedência da sala de espectáculos ou do salão do Teatro Nacional de Almeida Garrett a quaisquer entidades estranhas à Sociedade Artística fica dependente de despacho ministerial sob informação do administrador e parecer do comissário do Govêrno.

§ 1.º A entidade interessada requererá a cedência a que se refere o artigo acima, declinando no seu requerimento a organização e os fins do espectáculo, concêrto ou reünião e a data em que o pretende realizar.

§ 2.º Ficam proibidas no Teatro Nacional de Almeida Garrett sessões ou conferências de carácter político ou quaisquer outras reüniões que não sejam de intuito artístico ou de solenização patriótica patrocinada pelo Govêrno.

§ 3.º A Sociedade Artística, pelo seu administrador, organizará, independentemente das contribuições que hajam de ser pagas, nos termos dêste decreto, ao Cofre de Subsídios e Socorros, uma tabela de preços para o aluguer da casa de espectáculos ou do salão, devendo o produto, líquido das despesas inerentes, ser inscrito no fundo de reserva criado nos termos do artigo 29.º do presente diploma.

Art. 80.º A Sociedade Artística deverá dar espectáculos de declamação no Teatro Nacional de Almeida Garrett durante oito meses, pelo menos. A época teatral normal começará em Outubro e findará em Maio.

Art. 81.º É permitido à Sociedade Artística realizar bailes de máscaras no tempo apropriado.

Art. 82.º O ano da gerência para a Sociedade Artística principia a 1 de Julho.

Art. 83.º É mantido o conselho teatral instituído por decreto com fôrça de lei de 22 de Maio de 1911, o qual será constituído por cinco vogais natos e cinco electivos trienais, sob a presidência do director geral de Belas Artes.

§ 1.º Serão vogais natos do conselho teatral:

O governador civil de Lisboa, como inspector geral dos teatros;

O director da Escola da Arte de Representar;

O comissário do Govêrno junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett;

O administrador do mesmo teatro;

O professor da 8.ª cadeira da Escola da Arte de Representar.

§ 2.º Serão vogais electivos:

Um eleito pela Academia de Sciências de Lisboa (Secção de Letras);

Um eleito pelos artistas societários e aposentados do Teatro Nacional de Almeida Garrett;

Dois eleitos pela Associação de Classe dos Trabalhadores do Teatro (um do núcleo dos autores e outro do núcleo dos actores);

Um eleito pelos críticos teatrais.

§ 3.º O vice-presidente e o secretário do conselho teatral serão eleitos, de entre os vogais, na sessão de instalação.

§ 4.º Estas eleições deverão realizar-se dentro do prazo de um mês, a contar da publicação do presente decreto, pelas colectividades interessadas, as quais imediatamente remeterão à Direcção Geral de Belas Artes cópias das respectivas actas.

§ 5.º A sessão de instalação do conselho realizar-se há logo que a disposição do parágrafo anterior tenha sido cumprida no Ministério da Instrução Pública.

Art. 84.º O conselho teatral, além das atribuições que lhe são expressamente conferidas pelo presente diploma, dará parecer fundamentado acêrca de todos os assuntos sôbre que fôr consultado pelo Govêrno e disserem respeito à arte de representar.

Art. 85.º O conselho teatral não funcionará como tribunal de recurso em casos de rejeição de peças originais apresentadas no Teatro Nacional de Almeida Garrett, senão excepcionalmente, quando o Ministro da Instrução Pública assim o determine em despacho especial.

Art. 86.º O conselho teatral não poderá funcionar com menos de seis membros e os seus trabalhos constarão de um livro de actas.

Art. 87.º As resoluções do conselho teatral são por votação nominal.

Art. 88.º As funções desempenhadas pelos membros do conselho teatral serão exercidas gratuitamente.

Art. 89.º O material de expediente do conselho teatral será fornecido pela secretaria da Escola da Arte de Representar.

Art. 90.º A época normal de exploração do Teatro

Nacional de Almeida Garrett poderá, sem prejuízo da excursão à província, ser prorrogada, desde que o administrador o comunique, com a necessária antecedência, ao comissário do Govêrno.

§ 1.º Durante o período prorrogado vigorarão, relativamente a elenco e repertório, as disposições do presente decreto.

§ 2.º A Sociedade Artística efectivará durante a época normal todas as obrigações que lhe são impostas neste diploma.

Art. 91.º Quando, por exigência de carácter artístico ou de ordem económica, o administrador tiver de pôr simultâneamente em ensaios duas peças e, sendo ambas originais portugueses, houver desacôrdo acêrca das distribuïções, o comissário do Govêrno poderá nos termos do § 1.º do artigo 13.º do presente decreto intervir, não havendo porém recurso da sua decisão.

§ 1.º Se nas circunstâncias do artigo acima, de um original português e de uma peça estrangeira se tratar, a distribuïção daquele, feita nos termos da alínea *a*) do artigo 53.º dêste decreto, terá preferência sôbre a desta.

§ 2.º Se o administrador quiser mandar ensaiar uma peça quando haja outra já com dez ensaios consecutivos, pelo menos, comprovados pelas respectivas tabelas, o autor daquela, se fôr um original português, fará a sua distribuïção de forma que os ensaios encetados não sofram quaisquer interrupções ou delongas.

Art. 92.º Salvo os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo, é proïbido o aluguel ou empréstimo de material scénico (scenário, guarda-roupa, mobiliário e adereços) pertencente ao Teatro Nacional de Almeida Garrett, bem como das peças que constituam o seu arquivo.

§ 1.º O comissário do Govêrno poderá permitir o aluguel de material scénico quando se tratar de espectáculo de carácter comprovadamente artístico e patriótico, e o seu empréstimo para espectáculo promovido sob a égide oficial, mas mediante sempre fiança idónea. O aluguel ou empréstimo não será, porém, por mais de dois dias consecutivos.

§ 2.º O comissário do Govêrno poderá autorizar que das peças originais, adaptadas ou traduzidas pertencentes ao arquivo do Teatro Nacional de Almeida Garrett, sejam tiradas cópias desde que os seus autores, adaptadores, tradutores ou legítimos proprietários assim o solicitem em documento escrito, autenticado, e comprometendo-se à restituïção no prazo, máximo, de dez dias.

Art. 93.º No final da primeira época de exploração, pela Sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett, o administrador organizará o inventário do material scénico existente à data da entrega do Teatro, acrescido com a relação do que haja até então adquirido, remetendo uma cópia ao comissário do Govêrno.

§ único. No final de cada uma das épocas subseqüentes o administrador enviará ao comissário do Govêrno uma cópia da relação do material scénico durante ela adquirido, de forma que aquele funcionário possa, quando fôr necessário, conhecer das existências do mesmo material.

Art. 94.º Durante o período em que o Teatro Nacional de Almeida Garrett não funcionar poderão os societários usar da liberdade de trabalho, mas com o maior escrúpulo astístico, próprio da sua categoria, devendo o comissário do Govêrno intervir logo que do uso dessa liberdade advier desprestígio para a Sociedade e para o referido Teatro.

Art. 95.º O Ministério da Instrução Pública, pela Direcção Geral de Belas Artes, incluïrá num único diploma toda a legislação em vigor para o Teatro Nacional de Almeida Garrett.

Art. 96.º Organizada que seja a Sociedade Artística, pelo Ministério da Instrução Pública serão expedidas as ordens e avisos necessários para que os organismos que, segundo as disposições do presente decreto, intervêm no funcionamento da mesma Sociedade, fiquem constituídos a tempo de a exploração do Teatro Nacional de Almeida Garrett se poder iniciar no prazo do ano corrente fixado no artigo 80.º do presente decreto.

Art. 97.º O porteiro da caixa do Teatro e o camaroteiro serão nomeados pelo administrador, sob escolha do Govêrno, e pagos pela Sociedade.

Art. 98.º Emquanto pelo Poder Legislativo não fôr aprovada a lei que permita inscrever no Orçamento o subsídio de 150.000$ a que se refere o artigo 54.º, a organização do repertório do Teatro Nacional de Almeida Garrett será regulada pelas disposições do decreto de 10 de Maio de 1919.

Art. 99.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Agosto de 1923.— António José de Almeida — *João José da Conceição Camoesas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA